



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.908007/2009-82
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.763 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Assunto DCOMP - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Sérgio Abelson (Suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face de Despacho Decisório que indeferiu Pedido de Compensação Eletrônico – DCOMP, de pagamento indevido ou a maior. Aos presentes autos foram juntados por apensação os processos n. 10875.908010/2009-04, n. 10875.908009/2009-71, n. 10875.908008/2009-27, n. 10875.908011/2009-41 que tratam de manifestações de inconformidade de teor semelhante, razão pela qual foram analisadas de forma conjunta neste processo denominado de *principal*.

O pedido de compensação foi indeferido tendo em vista que os DARF indicados encontravam-se integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.763 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.908007/2009-82

O contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual declara que realizou recolhimentos a maior do IRPJ/CSLL, conforme comprovam os DARF, DIPJ e DCTF, portanto à luz dos arts. 156 e 170 do CTN a compensação deveria ser homologada.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, através de acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em **08/10/2014**, conforme Termo de Ciência fl.61. Em **22/10/2014** apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, alega que:

- Os créditos tributários que deram origem a pretensão da Recorrente se referem ao pagamento indevido de IRPJ e CSLL do período de apuração do 4º trimestre de 2004, pagamentos estes efetuado no primeiro trimestre de 2005;

- Oportunamente, dentro do prazo previsto na legislação, regularizou sua situação perante a Receita Federal do Brasil, procedendo com a retificação das declarações DIPJ e DCTF, demonstrando assim o erro e a correspondente correção das declarações anteriores;

- A DRJ julgou improcedente a manifestação sob o argumento de que o contribuinte não teria retificado as DCTF para aflorar o direito creditório que pleiteava e que tal conclusão é dissociada dos fatos postos à análise do órgão julgador;

- Em todos os processos administrativos recorridos houve as retificações da DIPJ e da DCTF e, referidos procedimentos, se deram anteriormente aos pedidos de compensação, o que, ao contrário do afirmado pelo Nobre Julgador, afloraram e materializaram o direito creditório;

- Em seguida, a Recorrente esclarece a razão pela qual retificou os valores devidos a título de IRPJ e CSLL, qual seja, a exclusão de créditos de PIS e da COFINS apurados no regime de não cumulatividade da receita bruta auferida;

Por fim, requer o provimento do recurso para reconhecer a procedência das compensações realizadas por meio das PER/DCOMP's elencadas, eis que o crédito utilizado nas mesmas decorre de pagamento a maior de IRPJ e CSLL, com a conseqüente extinção do processo de cobrança do débito tributário não compensado.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.763 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.908007/2009-82

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, primeiramente a Recorrente questiona a decisão de piso uma vez que não teria observado as retificações das DCTF e concluiu pela falta de comprovação do direito creditório. Em seguida esclarece que enviou retificadoras de DCTF e DIPJ anteriormente ao envio das DCOMP, e que a redução dos valores informados de IRPJ e CSLL deveu-se à exclusão do total da receita bruta, de créditos de PIS e da COFINS apurados no regime não cumulativo.

Compulsando os autos, constata-se que o despacho decisório (fl. 13) indeferiu o pedido de compensação porque o pagamento encontrava-se integralmente alocado ao débito de IRPJ referente ao 4º trimestre 2004:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
31479.16182.231008.1.3.04-2636	23/10/2008	Pagamento Indevido ou a Maior	10875-908.007/2009-82

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 79.660,13
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2004	3373	109.300,68	28/02/2005

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4920223658	109.300,68	Db: cód 3373 PA 31/12/2004	109.300,68

Às fls. 21-22, consta DIPJ 2005/AC 2004 retificadora enviada em **24/09/2008**, portanto anterior à transmissão da DCOMP, que informa IRPJ a pagar referente ao 4º trimestre de 2004, no valor de **R\$ 87.447,18**, valor divergente em relação àquele constante do Despacho decisório.

Às fls. 23-24, consta DCTF retificadora referente ao 1º semestre de 2005, enviada em **24/09/2008**, portanto também anterior ao envio da DCOMP, que informa débito de IRPJ com período de apuração 4º trimestre de 2004, a ser pago em 3 cotas, no valor de **R\$ 87.447,18**. Este valor está de acordo com aquele informado na DIPJ e divergente com o despacho decisório.

Por sua vez, consta DARF recolhido no valor de **R\$ 109.300,68**, em 28/02/2005 (fl. 14), que deveria ter sido alocado tão somente à segunda cota do IRPJ do 4º trimestre.

Não resta claro para que débito os DARF informados foram alocados. Pelo conteúdo do despacho decisório, os pagamentos encontravam-se alocados, mas também não é possível saber que versões da DCTF e da DIPJ foram consideradas no momento da análise do pedido de compensação.

O acórdão da DRJ não questiona o momento em que o contribuinte poderia retificar as declarações, apenas deixa consignado que no momento da apreciação do pleito pela

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.763 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.908007/2009-82

DRF, não havia DCTF retificadora. Todavia, os documentos acostados aos autos demonstram que as retificadoras foram anteriores à transmissão da DCOMP.

Outrossim, o envio da DCTF retificadora após a transmissão da DCOMP não impede a análise do direito creditório, desde que o contribuinte demonstre a legitimidade dos valores retificados, inclusive com apresentação de escrituração contábil e fiscal.

Ressalto que os fatos relatados neste processo principal, aplicam-se aos processos n. 10875.908010/2009-04, n. 10875.908009/2009-71, n. 10875.908008/2009-27, n. 10875.908011/2009-41, guardando as devidas adaptações em relação às páginas do processo e ao tributo (CSLL).

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência para:

- Verificar a existência de DCTF e DIPJ retificadoras e a procedência das retificações, inclusive no que concerne à adequação das retificações com a escrita contábil e fiscal;

- Intimar o contribuinte para apresentar escrita contábil e todos os demais documentos que entender necessários a comprovar os valores retificados e declarados em DCTF e DIPJ;

- Considerando que não há impedimento para que as declarações sejam retificadas após o envio da DCOMP, elaborar relatório conclusivo acerca da existência do direito creditório pleiteado neste processo principal e nos apensados (n. 10875.908010/2009-04, n. 10875.908009/2009-71, n. 10875.908008/2009-27, n. 10875.908011/2009-41) e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art.35 do Decreto n.º 7574/2011;

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite